

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE  
SAÚDE - FMS

**Impugnação nº 001.**

**Ref. – Pregão Eletrônico nº 90006/2025, Processo nº 00045.020825/2024-55**

A empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de interessada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021 e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

## I. DO PRAZO DE RESPOTA

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no **PRAZO DE DOIS DIAS** úteis, **CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**.

## II. DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e após a leitura do mesmo, constatou cláusula que restringe a sua participação e de potenciais fornecedores.

Instada a esclarecer os subitens 8.10.1, 10.17 e subitem 15.9.1 em relação ao prazo de pagamento, mais especificamente o termo “**adimplemento a que se referir**”, a Administração Pública contratante, respondeu que “O adimplemento constante no item 8.10.1, 10.17 e sub item 15.9.1, **não se refere à data da entrega do produto**, visto que o prazo para pagamento somente será iniciado a partir da EFETIVA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO”.

Conforme esclarecido pelo ente público, **o prazo de pagamento somente será iniciado a partir da EFETIVA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO**, o que é completamente descabível.

Foi solicitado esclarecimento em relação às exigências dos subitens 8.10.2, 8.10.3, 8.10.3, 8.10.4, 8.10.5, 8.10.6, 8.10.7, 8.10.8. Pois bem, os referidos subitens tratam de pagamento e que a Contratada deverá apresentar à **CONTRATANTE solicitação de pagamento, devidamente protocolada, acompanhada dos documentos**, o que, mais uma vez é completamente descabível.

Na mesma ocasião de pedido de esclarecimento foi antecipado que as exigências dos subitens 8.10.2, 8.10.3, 8.10.3, 8.10.4, 8.10.5, 8.10.6, 8.10.7, 8.10.8, violam os Princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Eficiência.

“Destacado de forma pormenorizada e da seguinte forma: Subitem 8.10.2 - **Não faz o menor sentido a empresa após realizar a entrega, ter que solicitar pagamento.** Ora se a empresa entrega, é porque quer receber pela contraprestação. Se um funcionário trabalha, é porque quer receber pelo trabalho prestado. Na Fundação Municipal de Saúde, os funcionários após trabalhar o mês inteiro, precisam solicitar o pagamento do salário ou o salário depositado automaticamente na conta sem a necessidade de solicitação? Subitem 8.10.3.- **Totalmente sem sentido**, se a própria Administração emite o empenho, qual o sentido da empresa apresentar "Cópia legível do empenho" ? Subitem 8.10.4 - **Totalmente sem sentido**, se a própria Administração atesta a nota fiscal, qual o sentido da empresa apresentar "Nota fiscal ou nota fiscal-fatura, devidamente atestada" ? Subitem 8.10.5, 8.10.6 e 8.10.7 - **Totalmente sem sentido**, todas as certidões são de domínio público, disponíveis para qualquer pessoa. Ademais, inexistente norma que estabelece a obrigatoriedade de envio de **certidões por parte da empresa**. A emissão e/ou atualização das certidões, trata-se de trabalho eminentemente administrativo que compete à Administração Pública. Subitem 8.10.8 - **Totalmente sem sentido**, "Cópias do Contrato e/ou da Ata de Registro de Preços e Aditivos", são documentos que a própria a Administração Pública assina e tem total controle, qual a justificativa plausível para tal exigência ?”

**Todos os questionamentos colocados de forma pormenorizada, foram ignorados pela Pregoeira!**

Também foi solicitado esclarecimento em relação aos subitens 12.1.1. e 7.1.1 do edital, a qual estabelece o prazo de entrega em dias corridos e sobreveio a seguinte resposta:

“A fixação de prazo para entrega do objeto licitado faz parte da discricionariedade do gestor público e é permitida pela Lei de Licitações, devendo o prazo atender às necessidades do órgão. O objeto da licitação (material de consumo hospitalar) é de extrema necessidade e importância ao funcionamento dos hospitais e unidades básicas de saúde, e, por consequência, em menor tempo possível deverá ser disponibilizado tais insumos à rede municipal de saúde. Assim, o prazo estipulado no edital é considerado razoável, tendo em vista o mercado deste ramo de atividade e a finalidade dos produtos.”

### **III. DO DIREITO**

Com a resposta aos pedidos de esclarecimentos, foi possível ratificar que de fato o edital está em desacordo com os princípios de Direito Administrativo, não podendo prosperar, sob pena de violar o art. 5º da Lei 14.133/2021.

#### **Dos subitens 8.10.1, 10.17 e subitem 15.9.1 em relação ao marco inicial para o prazo de pagamento**

O prazo de entrega deve ser contado a partir do adimplemento da entrega de cada parcela, não é razoável condicionar o prazo de pagamento com SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO.

Se faz necessário a adequação do edital para início do prazo de pagamento, contados a partir do adimplemento da entrega de cada parcela, sob pena de violação ao Princípio da Razoabilidade previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

#### **Das exigências dos subitens 8.10.2, 8.10.3, 8.10.3, 8.10.4, 8.10.5, 8.10.6, 8.10.7, 8.10.8**

Os referidos subitens condicionam o pagamento de fornecedores à **solicitação de pagamento, devidamente protocolada, acompanhada dos documentos**, o que viola o Princípio da Legalidade por não ter amparo legal na Lei Pátria (Lei 14.133/2021).

Ademais, as condições/exigência, dos subitens **8.10.2, 8.10.3, 8.10.3, 8.10.4, 8.10.5, 8.10.6, 8.10.7, 8.10.8** do edital, viola o art. 37, XXI da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

As condições/exigência, dos subitens **8.10.2, 8.10.3, 8.10.3, 8.10.4, 8.10.5, 8.10.6, 8.10.7, 8.10.8** do edital, além de não está prevista na Lei Pátria (Lei 14.133/2021), também não tem relação para a “garantia do cumprimento das obrigações”.

As condições/exigência, dos subitens **8.10.2, 8.10.3, 8.10.3, 8.10.4, 8.10.5, 8.10.6, 8.10.7, 8.10.8**, devem ser excluídas do edital, pois viola o princípio da ampla competitividade, **o mais importante princípio da licitação.** Os referidos subitens afastam potenciais fornecedores.

**Dos subitens 12.1.1. e 7.1.1 do edital, a qual estabelecem o prazo de entrega em dias corridos**

A utilização de dias **corridos** para o cumprimento do prazo de entrega é excessivamente onerosa e prejudicial à ampla participação de licitantes, o que configura uma restrição ao princípio da competitividade, conforme preconizado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em diversos setores e com diferentes tipos de materiais, as empresas possuem rotinas operacionais **que não podem ser adaptadas para prazos que não considerem a natureza dos dias úteis**, como se fosse irrelevante o período de feriados e fins de semana.

Por esclarecimento, a Pregoeira entende que a fixação de prazo para entrega do objeto licitado faz parte da discricionariedade, contudo, **discricionariedade tem limites.**

O próprio edital é conflitante entre si, senão vejamos os subitens 12.1.3 e 7.1.3:

12.1.3. A entrega do objeto será feita conforme necessidade a ser expedida pela Fundação Municipal de Saúde, podendo ser realizada em remessa parcial, conforme a necessidade da Contratante (após assinatura do contrato será entregue à Contratada cronograma no qual se prevê quantidades, endereços etc.), e mediante AGENDAMENTO PRÉVIO, por meio do telefone oficial previamente cadastrado e **em horários de funcionamento, em dias úteis**, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do envio, pela Contratante à Contratada, da Nota de Empenho, sem nenhuma despesa adicional além do valor adjudicado constante da Proposta e do contrato devidamente assinado. GEAFDA-DAB (Gerência de Assistência Farmacêutica da Diretoria de Atenção Básica): Rua Magalhães Filho, 1711, Bairro Marquês, Zona Norte, CEP 64.002-450 ; telefone (86) 3215-9142; e-mail: [fms.geafa@yahoo.com.br](mailto:fms.geafa@yahoo.com.br).

7.1.3. A entrega do objeto será feita conforme necessidade a ser expedida pela Fundação Municipal de Saúde, podendo ser realizada em remessa parcial, conforme a necessidade da Contratante (após assinatura do contrato será entregue à Contratada cronograma no qual se prevê quantidades, endereços etc.), e mediante AGENDAMENTO PRÉVIO, por meio do telefone oficial previamente cadastrado e **em horários de funcionamento, em dias úteis**, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do envio, pela Contratante à Contratada, da Nota de Empenho, sem nenhuma despesa adicional além do valor adjudicado constante da Proposta e do contrato devidamente assinado. GEAFDA-DAB (Gerência de Assistência Farmacêutica da Diretoria de Atenção Básica): Rua Magalhães Filho, 1711, Bairro Marquês, Zona Norte, CEP 64.002-450 ; telefone (86) 3215-9142; e-mail: [fms.geafa@yahoo.com.br](mailto:fms.geafa@yahoo.com.br).

**Não se faz razoável o prazo de entrega ser em dias corridos se a própria administração tem suas atividades praticadas em dias úteis.**

Além disso, o prazo estabelecido em dias corridos **não considera as realidades práticas de muitas empresas fornecedoras**, pois funcionam apenas na semana, no caso da empresa MAPMED, que, devido à necessidade de planejamento logístico, transporte e fabricação, não pode realizar a entrega no tempo estipulado, prejudicando, assim, a eficiência na execução do contrato e a entrega do produto conforme o previsto.

Em razão do exposto, entende-se que a fixação do prazo de entrega em dias corridos é **desproporcional ferindo o princípio da razoabilidade e competitividade**, pois não observa as dificuldades práticas enfrentadas pelos licitantes que funciona apenas na semana e prejudica o cumprimento das obrigações contratadas. A **adoção de dias úteis para a entrega**, ao invés de dias corridos, é a alternativa que **melhor** se adequaria às condições normais de operação das empresas, possibilitando maior flexibilidade e, conseqüentemente, favorecendo a ampla participação no certame, sem prejuízo da execução do contrato.

A medida também contribui para a segurança e a eficiência do processo licitatório, garantindo que todos os licitantes tenham o tempo necessário para o cumprimento das obrigações e, ao mesmo tempo, assegura a entrega do material dentro de um prazo razoável.

A administração pública não pode violar princípio, não é outra lição do Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER:**

- a) Que o edital seja alterado o prazo de pagamento, para ser contados a partir do adimplemento da entrega de cada parcela;
- b) A exclusão dos **subitens 8.10.2, 8.10.3, 8.10.3, 8.10.4, 8.10.5, 8.10.6, 8.10.7, 8.10.8;**
- c) A alteração do prazo de entrega do material para **dias úteis**, em vez de dias corridos, considerando a realidade prática dos fornecedores e a competitividade do certame, em cumprimento da Lei 14.133/2021 e todas as outras normas pertinentes ao assunto;
- d) Por fim, requer ainda, que a decisão da presente impugnação, seja devidamente fundamentada e motivada, nos termos do art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MAGNO KARTON FREITAS  
RABELO:03397617332

Assinado de forma digital por MAGNO  
KARTON FREITAS RABELO:03397617332  
Dados: 2025.04.11 16:13:40 -03'00'

MAGNO KARTON FREITAS RABELO  
TITULAR  
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32